

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Avenida Rio Grande do Sul, n. 130, Dois Vizinhos - PR



ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de seu representante legal, ADRIANA COLOMBELLI, brasileira, solteira, RG n. 4.661.901-3 e CPF n. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou pela inabilitação da ora Recorrente para a participação do edital de concorrência 08/2019.

I. RESUMO DA PRETENSÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Dois Vizinhos-Paraná, onde a Recorrente foi considerada inapta para a participação da concorrência 08/2019 em razão da não apresentação das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

Data vênia, este entendimento não merece prosperar, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS

Em quatro de outubro de 2019, às 08h00min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Sívio Alves da Rosa para proceder com o recebimento dos envelopes dos interessados no fornecimento do objeto da Concorrência n. 08/2019, no município de Dois Vizinhos/PR.

Em ato contínuo, procedeu-se a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação que foram analisados, conferidos e rubricados pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

Do ato, verificaram que a Recorrente não apresentou as notas explicativas do Balanço Patrimonial exigido pelo item 8.1.3 do edital, o que resultou na sua inaptidão.

III. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Dispõe o §4, do art. 109 da Lei de Licitação que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, "a qual poderá reconsiderar sua decisão (...)".

Junta ao presente recurso, se anexa as notas explicativas solicitadas no item 8.1.3 do edital de concorrência 08/2019, o qual fundamentou a decisão pela inaptidão da Recorrente no processo licitatório.

Deste modo, pugna a Recorrente pela reconsideração da decisão que a julgou inaptá, para que se declare a sua a aptidão junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos-Paraná.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

O Art. 109, I, a e b da lei 8666/94 diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante

(...)

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe:

§2º O Recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

No mesmo sentido, o edital de concorrência 08/2019, traz em seu item n. 11.1 o seguinte:

11.1. Das decisões proferidas nesta licitação quanto ao julgamento das propostas, habilitação, inabilitação, revogação ou anulação da licitação, **cabará recurso, com efeito suspensivo** e em única instância, desde que interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva comunicação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/93, o qual será protocolado e processado nos termos ali estabelecidos. **Grifos nossos.**

Assim, requer-se que o presente recurso seja protocolado em seu efeito suspensivo, pelos fundamentos acima expostos, não prejudicando a



[Handwritten signature]

Recorrente quanto ao seguimento nas próximas fases do objeto da Concorrência 08/2019.

V. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA (da legalidade da exigência das notas explicativas - aplicação expressa do contido no artigo 31 da Lei 8666/91)



O legislador ao instituir o dever de licitar, preocupou-se com os cuidados em dar a transparência necessária para a licitação, bem como sua justa concorrência.

Seguindo este raciocínio, o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o Edital de Concorrência n. 08/2019 requisita no item 8 e seguintes uma série de documentos para a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação da qualificação técnica e econômica/financeira dos participantes.

Entretanto, o documento que foi alegado como motivo para a inaplicação da Recorrente no processo em questão são as notas explicativas, correspondente ao item 8.1.3.

Na ocasião, a Recorrente apresentou **TODOS** os documentos para a sua comprovação econômica exigidas por lei, quais sejam: certidão negativa de falência e concordata e recuperação judicial e extra judicial, demonstrações contábeis referente ao exercício de 2018, o balanço patrimonial do último exercício patrimonial, DRE, etc.

Enfim, foram apresentados todos os documentos, exceto as notas explicativas.

Importante explicar que as notas explicativas têm como finalidade objetivar a transparência dos recursos financeiros, destacando informações que não podem ser apresentadas no corpo dos demonstrativos contábeis.

98

Logo, as referidas notas têm um caráter de complementariedade, acréscimo ou acessório, **não sendo indispensável para a comprovação do balanço patrimonial e regularidade econômica da empresa Recorrente, tanto que não são exigidas em lei.**

Dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Deste modo, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, diz claramente quais são os documentos exigidos a comprovação econômico-financeira da empresa, **dos quais não constam as notas explicativas.**

Nessa esteira, fundamental trazermos o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

É deste texto normativo constitucional que se extraiu o famoso brocardo jurídico que à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Ainda nas palavras do famoso administrativista Hely Lopes Meirelles, explica que "a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Deste modo, temos que o princípio da legalidade é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, sendo

JR

também uma garantia individual, e portanto, cláusula pétrea, dos administrados, pois estes só devem cumprir as exigências do Estado (lato sensu) se estiverem previstas na lei.

Arrematando o entendimento, a jurisprudência segue os fundamentos aqui expostos:

53449866 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93. ATO ANULATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2. Sentença ratificada. concessão parcial da segurança. anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório, modalidade pregão, no município de Três Lagoas. determinação para continuidade dos atos previstos no edital, adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS; RNEc 0802019-14.2016.8.12.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 14/09/2018; Pág. 65) LEI 8666, art. 31. Grifamos.**

Corroborando o entendimento acima, temos recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME.** LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93, **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO.** POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS Remessa Necessária n.º 0000455-26.2018.8.16.0094 – f. 2 DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO §3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS, SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. Grifos Nossos.

Por todo o aqui exposto, concluímos que não há qualquer prejuízo para a Administração Pública, mais especificamente a Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos, a não apresentação desse documento quando da abertura dos envelopes.

Aliás, a exigência das Notas Explicativas val de encontro com o que diz a Constituição (Art. 37, XXI), que exige somente os documentos indispensáveis de qualificação técnica e econômica, bem como para a garantia do cumprimento das obrigações, bem como o art. 31 da Lei 8.666/93, que não cita esse documento como necessário, conforme demonstrado.

Ademais, a exclusão da Recorrente do processo de concorrência apenas gera prejuízo para o Município e para os Municípios, tendo em vista a diminuição da concorrência em razão de um documento dispensável bem como a perda da expertise da mesma no objeto do edital.

Em tempo, segundo o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável (...).

Logo, tolher o direito da Recorrente de participar do certame concorrencial, por um documento de caráter acessório, e ainda que não são os documentos contábeis imprescindíveis para a análise financeira da empresa [certidões negativas apresentadas, bem como balanço patrimonial], em que ela pode efetuar a proposta mais vantajosa para o município de Dois Vizinhos, com os melhores valores e custo benefício, certamente prejudicará os próprios municípios, que, no final das contas, são os destinatários direto das obras a serem realizadas [recapeamento asfáltico].

Também, ao apresentar o referido documento posteriormente (notas explicativas), em nada prejudicará a Administração Pública, tendo em vista o processo será mais justo, com mais concorrentes e certamente melhores ofertas.

Por fim, temos ainda o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado, princípio constitucional implícito, que contempla a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares, sendo pressuposto lógico de qualquer ordem social estável.

A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

O ponto é: é interesse das munícipes de Dois Vizinhos a exclusão da Recorrente do certame pela falta de um documento (apresentado a posteriori) que sequer é indispensável para a comprovação de sua qualidade econômica/financeira?

Ou seria o interesse público no presente caso representado pela justa concorrência entre todos os proponentes da licitação/concorrência, aumentando a disputa, com maior possibilidade de melhores ofertas para a cidade bem como uma qualidade superior do serviço prestado?

Deste modo entendemos não haver dúvidas que em razão do princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como pela obediência a Constituição e a Lei 8.666/93, a melhor solução para o caso em tela é pela aptidão da Recorrente para prosseguir no processo de concorrência tendo em vista a exigência das notas explicativas não tem amparo legal.

VI. DO PEDIDO

Finalmente, por todo o exposto e nos termos dos fundamentos do presente recurso, requer-se à respeitosa Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos que receba o presente recurso em seu efeito suspensivo bem como reconsidere a decisão que considerou inapta para participar do edital de concorrência 08/2019, e passe a considerá-la apta, tendo em vista não haver qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Requer ainda o deferimento para a juntada das notas explicativas junto ao presente recurso.

TAVEL SERVICOS RODOVIÁRIOS EIRELI

CNPJ/ME sob nº 78.106.754/0001-18

Adriana Colombelli
Representante Legal
CPF nº 963.354.169-72



ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

NIRE: 41204247903

CNPJ: 78.106.754/0001-18

Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 31 de Dezembro de 2018

1) CONTEXTO OPERACIONAL

A empresa Itavel Serviços Rodoviários EIRELI tem sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu - PR, tendo como atividade a Construção de Rodovias e Ferrovias, com as atividades iniciadas em 17/12/1999.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os ditames do NBC TG 1000, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Idioma e Moeda: registrado em português e em moeda real;

3.2) Estoque: calculado pelo custo médio;

3.3) Imobilizado: demonstrado pelo custo de aquisição. A depreciação foi alocada ao resultado do período de uso, de modo uniforme ao longo da vida útil dos ativos através do método linear;

3.4) Impostos Federais: a empresa contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa conta com um passivo, relacionado à empréstimos e financiamentos, tomados junto a instituições financeiras nacionais.

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de qualquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social apresentado é dividido em quotas de R\$ 1,00 cada, totalmente integralizado.

Foz do Iguaçu-PR, 05 de Janeiro de 2019.



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 002 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos onze dias de outubro de 2019, às 16h45min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 08/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. Aberta a sessão, foi informado que a empresa ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, apresentou recurso administrativo, quanto a sua inabilitação, a comissão em reanálise da documentação, com base no Art 43 §3 da Lei 8.666/93, consultou o CRC - Certificado de Registro Cadastral (anexo) e verificou que o Balanço Patrimonial está válido até 30/04/2020 e nele consta as Notas Explicativas, sendo assim, não há como manter a Inabilitação da proponente, a comissão salienta que a proponente efetuou o CRC para participação em processos de tomada de preços realizadas por este município, tendo inclusive sido declarada vencedora em um dos mesmos (Tomada de Preços 28/2019). Entende a comissão que não se trata de inclusão de documento ao processo, uma vez que as Notas Explicativas já estão em posse do município, no Certificado emitido pelo próprio órgão. Assim a comissão volta atrás em sua decisão HABILITA a proponente ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, abre o prazo para que os interessados possam apresentar seus recursos. A data limite para apresentação dos recursos é a do dia 18 de outubro de 2019, até as 16h00min. Todos os interessados irão receber cópia desta ata e documentos pertinentes via email. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).



Município de Dois Vizinhos



CERTIFICADO DE REGISTRO DE FORNECEDORES

O Município de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, através da Comissão designada para verificação de processos para registro de habilitação de pessoas físicas e jurídicas interessadas nas licitações públicas para obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública Municipal, tendo examinado em face da Lei, as condições gerais de **ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI**, CNPJ – 78.106.754/0001-18, Inscrição Estadual, com sede na AV TANCREDO NEVES, 3257 A - CEP: 85867000 - BAIRRO: CONJUNTO B, **CERTIFICA** que a(o) mesma(o) está inscrita e registrada como **FORNECEDOR DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, tendo para isso, apresentado os documentos abaixo:

Responsável Legal: INACIO COLOMBELLI

CPF do responsável legal: 003.351.509-34

Objeto Social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, OBRAS COMPLEMENTARES, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, AJARDINAMENTO DE RODOVIAS E PÁTIOS, SERVIÇOS DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, REALIZAR A PESQUISA, A LAVRA, A EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, EXTRAÇÃO, BRITAMENTO E COMÉRCIO DE PEDRA SBRITADAS, AREIA E PÓ DE BASALTO, A USINAGEM DE CONCRETO ASFÁLTICO, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Contador: WALMOR KLEBER

C R C: PR-016277/O-3

(S/N)	Documentos	Validade
<input checked="" type="checkbox"/> (s/n)	RG e CPF do responsável legal	31/12/2019
<input checked="" type="checkbox"/> (s/n)	Contrato Social - Capital Social R\$ 7.000.000,00	31/12/2019
<input checked="" type="checkbox"/> (s/n)	Cartão de registro no CNPJ/MF	31/12/2019
<input checked="" type="checkbox"/> (s/n)	Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual (CICAD) ou Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Municipal (ALVARÁ)	31/12/2019
<input checked="" type="checkbox"/> (s/n)	Certidão Conjunta de Regularidade da Fazenda Federal e Dívida	25/10/2019

		Ativa da União	
S	(s/n)	Certidão Negativa Estadual (domicílio da pessoa ou empresa)	12/09/2019
S	(s/n)	Certidão Negativa Municipal (domicílio da pessoa ou empresa)	07/08/2019
S	(s/n)	Regularidade Fiscal para com o FGTS	06/06/2019
S	(s/n)	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	10/11/2019
S	(s/n)	Balanço Anual (último exercício)	30/04/2020
S	(s/n)	Certidão Negativa de Falência, Recuperação judicial, Ações Fiscais e Patrimoniais	28/07/2019
S	(s/n)	Declaração contendo dados do escritório de contabilidade e do respectivo contador	31/12/2019

Data de emissão 24/05/2019

Data de validade 06/06/2019



Assunto **Revisão Concorrência 08/2019**
De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Marcos <marcos@caravaggio.com.br>, Sm resende
<sm.resende@hotmail.com>, ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS
Para LTDA <itavel41@hotmail.com>, Licitação
<licitacao@caravaggio.com.br>
Data 2019-10-14 16:21



- Decisão Concorrência 008.pdf (333 KB)

Em anexo Ata e CRC.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS-PR

CONCORRÊNCIA nº 08/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 239/2019

S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.715.392/0001-87, com sede na Rua Capitão João Ribas de Oliveira, nº 81, Guabirota, Curitiba/PR, neste ato representada por STELLA MARIS RESENDE, inscrito no CPF nº 338.575.201-91 e portador do RG nº 6.861.375-2 SESP-PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta comissão de licitação, que habilitou no certame a ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.106.754/0001-18, com sede na Av. Tancredo Neves, 3257, CEP: 85867000, Foz do Iguaçu-PR, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

1. DOS FATOS

O Município de Dois Vizinhos-PR, realizou licitação na modalidade Concorrência nº 008/2019 para: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM RECURSOS ORIUNDOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA FINISA - PROPOSTA 052600-88:.***

Ato contínuo, foi realizada a abertura do envelopes contedo a documentação das empresas em 04/10/2019, o qual constatou que a ITAVEL,

deixou de apresentar Nota Explicativa do Balanço Patrimonial, conforme exigiu o Edital, com a consequente inabilitação.

O valor total desta licitação é de **R\$ 3.864.379,15 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quinze centavos)**.

Posteriormente, analisando o recurso da ITAVEL, a comissão de licitação voltou atrás e habilitou a licitante novamente no certame, alegando que o documento, **“ Não se trata de documento para ser incluído no processo, tendo em vista que as Notas Explicativas, já estão em posse do município no certificado emitido pelo próprio órgão”**.

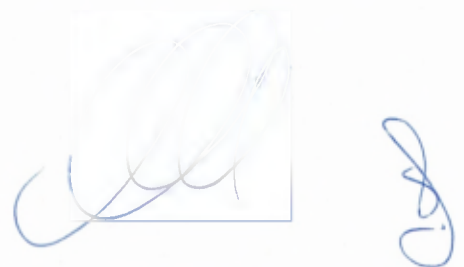
Desta forma, a referida decisão merece ser revista de modo que não venha a prejudicar o bom andamento do certame, e o tratamento isonômico para com as licitantes que participaram da concorrência, onde pugna-se desde já pelo deferimento do presente recurso, sob pena de inferir injusto julgamento, e contra os princípios vinculados as contratações públicas.

2. DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Conforme consta no Edital de Concorrência nº 008/2019 – Dois Vizinhos-PR, a habilitação das empresas quanto à qualificação econômica financeira, ficou condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício 2018, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, (Registrado nos órgãos competentes); Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes); O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - DRE, (DFC, DMPL, etc). Notas Explicativas, com o devido registro na Junta Comercial, já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fica substituído a exigibilidade do registro na Junta Comercial pela apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

Pois bem, sem grandes delongas, o Edital em questão, exigiu das licitantes que apresentassem o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis com as Notas Explicativas, nos envelopes.



Tampouco no caso concreto, o Edital permitiu que as licitantes possam substituir a apresentação de certas documentações, condicionadas ao CRC (certificado de registro cadastral) na Prefeitura.

Em outras palavras, pouco importa se a licitante tem ou não cadastro na Prefeitura e seus documentos ali anexos, se o Edital que por sua vez, é o instrumento convocatório, que é soberano assim o permitiu.

Neste sentido o Art. 32 § 3º da Lei 8.666/93 é claro:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 3º A documentação referida neste artigo **poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Ali está explícito que somente será possível dispensar a apresentação de documentos correspondentes às informações, se o Edital assim permitir, o que não foi o caso. Da mesma forma, se quer, foi substituído no envelope de documentação da ITAVEL, o balanço e demonstrações financeiras pelo CRC.

Sendo assim, a empresa deixou de apresentar documentação referente a qualificação econômica financeira, e mesmo que queira não apresentou CRC no envelope para fazer substituir a documentação que no caso não foi permitido explicitamente pelo Edital de Concorrência nº 008/2019.

Habilitando a ITAVEL, a comissão de licitação fere dosi princípios básicos da licitação. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

O primeiro, diga-se igualdade ou do tratamento isonômico, diz respeito as licitantes que apresentaram a documentação exigida no Edital, e em

decisão posterior, foi dispensada ou substituída pelo entendimento da comissão de licitação, sem o Edital expressamente permitir.

Outra, ligada diretamente a vinculação do instrumento convocatório, aonde o Edital deve exigir e permitir tudo aquilo que os terceiros e a administração devem ou não fazer no processo licitatório.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Potanto a inabilitação da ITAVEL, é medida que se impõe, pelo qual se requer.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Curitiba 17 de Outubro de 2019.



S M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
CNPJ sob o nº 08.715.392/0001-87





Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 003 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

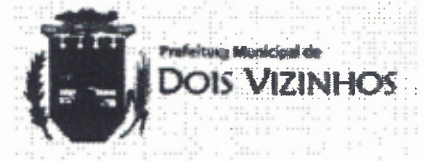
Aos dezoito dias de outubro de 2019, às 16h45min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 08/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. Aberta a sessão, a comissão informou que a empresa S.m. RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, apresentou recurso administrativo, quanto a Habilitação da proponente ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, assim a comissão de licitações abre o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados possam apresentar suas contrarrazões. A data limite para apresnetação das contrarazzões é a do dia 25 de outubro de 2019, até as 16h00min. Todos os interessados irão receber copia desta ata e documentos pertinentes via email. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Assunto **Recurso SM**

De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>

Marcos <marcos@caravaggio.com.br>, Sm resende
<sm.resende@hotmail.com>, ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS
LTDA <itavel41@hotmail.com>, Licitação
<licitacao@caravaggio.com.br>

Data 2019-10-21 14:43



- RECURSO SM.pdf (508 KB)

